

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 079/2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA E SUPORTE
EDUCACIONAL, PARA ATENDER A
DEMANDA DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
DESPORTO (SECTD). LEI Nº
14.133/2021. AQUISIÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

Trata-se de processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, e inciso II, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

A solicitação da contratação é oriunda da Secretaria da educação, Cultura, Turismo e Deporto (SECTD), tendo por base Memorando Interno da referida Secretaria, nº SECTD 25/2023, solicitando a contratação da empresa FANED – Faculdade na Era Digital – Camini e Pizolotto Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.759.257/0001-33. Realizada uma primeira análise dos autos por esta Assessoria Jurídica, opinou-se, por meio do Parecer nº 060-2023, pela inviabilidade da contratação, sem a apresentação de maiores informações.

Vieram aos Autos novos Memorandos da SECTD (SECTD 589 e 657/2023) acompanhado de novas documentações fornecidas pela empresa, em específico, demonstrações de outras contratações com o Poder Público, demonstrando a compatibilidade de valores de contratação bem como o fato de ser a empresa a ser contratada, responsável pela criação e implementação do Projeto Incremento Média IDEB/SAERS e Inteligências Múltiplas. Tal material e metodologia foram considerados adequados pela SECTD para incremento da nota do VAAR (valor aluno ano por resultado rendimento) (conforme Memorando SECTD 589/2023).

A pretensão é pela contratação do Projeto Incremento Média IDEB/SAERS e Inteligências Múltiplas para atender a demanda da SECTD, que inclui a realização de treinamentos e capacitação do corpo docente do município, palestras para os pais de alunos e aplicação de simulados, conforme proposta anexa aos autos.

Constam em anexo aos Autos do Processo nº 30/2023 toda a documentação pertinente,

elencada no Art. 72 da Lei 14.133/2021, estando conforme as determinações legais.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Contratação Direta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Além da previsão do contido no artigo 74, II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisados os documentos constantes no processo de contratação nº 30/2023, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios, conforme já explicitado.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), constando dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária nas Ação 2056 (Atividades de Ensino Fundamental),

Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 31 (FUNDEB).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133/2021.

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, a análise da qualidade técnica em cotejo com as necessidades do município, conforme explanado em Memorando Interno da SECTD, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do artigo 72 e artigo 74, inciso I, e inciso II, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 11 de abril de 2023.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756